

A. I. Nº - 299133.0706/03-0  
**AUTUADO** - MIRP ISOLAMENTO TÉRMICO LTDA.  
**AUTUANTES** - GERVANI DA SILVA SANTOS e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/SUL  
**INTERNET** - 30.10.03

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0426-02/03**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. A exigência fiscal foi elidida com a apresentação de documento que comprova a regularização da inscrição estadual do autuado em data anterior à ação fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração modelo 4, lavrado em 04/07/2003, refere-se a exigência de R\$3.888,60 de ICMS, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição da fronteira, referente as aquisições interestaduais de mercadorias por contribuinte com inscrição estadual cancelada.

O autuado apresentou defesa de fls. 17 a 19 dos autos, informando preliminarmente que não é contribuinte do ICMS, face a sua atividade de prestador de serviço sem fornecimento de mercadorias, sendo inscrito no cadastro estadual, na condição de especial. O autuado alegou em sua defesa que no dia 30/04/2003 foi intimado para cancelamento e, cumprindo o que dispõe o RICMS-BA preencheu o formulário denominado DIC solicitando reativação, que foi protocolado na Infaz Camaçari em 23/05/2003, sendo deferido sem vistoria prévia pelo Sr. Jaime Raimundo Nascimento Filho no dia 13/06/2003. Entretanto, a repartição não processou internamente a reativação, o que causou enormes prejuízos moral e financeiro. Assim, o defendant argumentou que está demonstrado que ocorreu erro da Inspetoria, e o autuado não pode ficar prejudicado, além do fato de não ter dado causa para o cancelamento de sua inscrição estadual. Disse que além da falha da Inspetoria o autuante cometeu o equívoco de apreender além dos tubos galvanizados de aço, o veículo da transportadora com as mercadorias de outras empresas, só liberando depois de cinco dias. Com isso, o autuado teve que pagar à transportadora as diárias do veículo retido no Posto Fiscal Benito Gama, correndo ainda o risco de responder por perdas e danos ou lucro cessante, se requerido pelas empresas proprietárias das outras mercadorias. Por fim, pede pela improcedência do Auto de Infração.

A informação fiscal foi prestada pela Auditora Fiscal Rossana Araripe Lindode, que opinou pela improcedência do Auto de Infração, dizendo que assiste razão ao autuado, e de acordo com a fl. 07 do PAF, ficou evidenciado que a reinclusão da inscrição estadual do autuado ocorreu antes da efetivação do cancelamento, sendo deferido o pedido de reativação sem vistoria prévia desde o dia 13/06/2003. Ressaltou que o autuado não é contribuinte do ICMS, não é obrigado a possuir inscrição estadual e o seu pedido de regularização cadastral ocorreu antes da data de emissão da nota fiscal objeto da autuação, ficando evidenciado que houve engano da repartição fazendária que não efetuou o necessário processamento da regularização cadastral. Assim, entende que o autuado não deu causa à irregularidade, e não deve ser penalizado.

## VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que a mercadoria foi apreendida porque a inscrição estadual do estabelecimento destinatário encontrava-se cancelada.

A mercadoria estava acobertada pela Nota Fiscal de número 22582, à fl. 09 do PAF, e se destinava ao autuado, cuja inscrição estadual constava como cancelada no Sistema de Informações do Contribuinte, conforme extrato às fls. 07/08, indicando que o cancelamento ocorreu através do Edital 12/2003, datado de 03/06/2003, tendo sido intimado para cancelamento em 30/04/2003.

Entretanto, ficou comprovado nos autos através da xerocópia do DIC à fl. 20, que foi solicitada reativação da inscrição estadual pelo autuado em 23/05/2003, estando consignado no campo próprio que o pedido foi deferido sem vistoria prévia em 13/06/2003, sendo assinada a referida conclusão por Jaime Raimundo Nascimento Filho, Cadastro 147.322-9, Inspetor Fazendário.

Constata-se que o requisito legalmente exigido para reativação foi atendido pelo contribuinte com o preenchimento do DIC, conforme previsto no art. 165 do RICMS/97, e por isso, entendo que os efeitos quanto ao cancelamento da inscrição do autuado deixaram de existir antes da autuação fiscal, embora o Sistema de Informações da Administração Tributária – SIDAT não tenha sido atualizado. Assim, não deve o autuado ser penalizado, por falta de digitação pelo setor competente quanto à nova situação do contribuinte após o deferimento de seu pedido.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que foi elidida a exigência fiscal com a apresentação de documento que comprova a regularização da inscrição estadual do autuado em data anterior à ação fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 299133.0706/03-0, lavrado contra **MIRP ISOLAMENTO TÉRMICO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de outubro de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR